



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0012233-61.2014.815.2001 — 16ª Vara Cível da Capital

Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Maria da Glória Cavalcante Moura.

Advogado : Mônica de Souza Rocha Barbosa (OAB/PB nº 11.741).

Apelado : Família Bandeirante Previdência Privada.

Advogado : Eduardo Paoliello (OAB/MG nº 80.702).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA COM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— A parte recorrida é uma entidade de previdência privada aberta, sendo-lhe permitido realizar operações comerciais com seus participantes, consoante o disposto no art. 71 da Lei complementar nº 109/2001.

— A autora não comprovou que houve qualquer vício na oportunidade de sua adesão ao plano de previdência em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria da Glória Cavalcante Moura** contra a sentença de fls. 86/91, proferida nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais* ajuizada em face de **Família Bandeirante Previdência Privada** e do **Banco BMG**, que julgou improcedente o pedido inicial, em razão de não restar comprovada qualquer ilicitude na contratação do plano de previdência para a realização de empréstimo.

Em suas razões recursais (fls. 93/101), a apelante aduz, em síntese, que foi demonstrada a ocorrência de conduta ilícita por parte da apelada, conhecida por “venda casada”.

Contrarrazões às fls. 106/119, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinativo, pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo-se inalterada a sentença guerreada (fls. 139/141).

É o relatório.

VOTO

Afirma a autora que ao contratar o empréstimo consignado foi realizada uma “venda casada” de um plano de previdência privada, passando a ser descontado o valor de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) sob essa rubrica, consoante documentos de fls. 16/35.

Neste contexto, pugnou pela cessação dos descontos relativos ao plano de previdência, pela repetição do indébito e pela condenação da parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que a recorrida (Família Bandeirante Previdência Privada) é uma entidade de previdência privada aberta, sendo-lhe permitido realizar operações comerciais com seus participantes, consoante o disposto na no art. 71 da Lei complementar nº 109 / 2001, senão vejamos:

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I – com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II – com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto;

III – tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Ora, a finalidade principal da promovida é a oferta de planos de previdência privada, sendo-lhe facultada a realização de operações financeiras com seus participantes, a exemplo de contratos de empréstimo. Nesta perspectiva, não se vislumbra abusividade na adesão ao plano de previdência privada questionada pelo apelante, que não logrou êxito em comprovar a existência de qualquer vício no momento da contratação.

É de se destacar que a adesão se deu em 01/09/2003 (fl. 69), e que não houve vinculação deste negócio jurídico a nenhuma operação financeira.

Por sua vez, o contrato de empréstimo fora firmado aproximadamente cinco anos depois, de acordo com o contracheque de fls. 18/19, o que demonstra a utilização, pela autora, da qualidade de participante do plano previdenciário para formalizar a contratação do empréstimo.

Assim, extrai-se dos autos que a autora, por sua livre iniciativa, pactuou o plano de previdência privada e, posteriormente, decorridos cinco anos, utilizou-se da condição de participante para firmar o contrato de mútuo com a parte promovida, não havendo amparo para a tese de que houve a imposição de “venda casada”.

A respeito do tema, este Egrégio Tribunal já se pronunciou, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Entidade aberta de previdência privada. Exigência prévia de contrato de previdência complementar para contratação de empréstimo consignado. “venda casada” e infirgência ao art. 39, I, do CDC.

Inexistência. Inteligência do art. 71, parágrafo único da LC 109/2001. **O contrato de plano de pecúlio (previdência privada), celebrado com a finalidade de concretizar a filiação aos quadros de entidade aberta de previdência complementar, constitui-se em requisito para a concessão de empréstimo ao interessado e, portanto, não se enquadra na vedação à “venda casada” de que trata o art. 39, inc. I, da Lei nº 8.078/90.** Precedentes do STJ. Descabida a pretensão de restituição de quantia paga e possível responsabilização indenizatória. Sentença mantida. Desprovimento do apelo. (TJPB; AC 0004482-86.2015.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 18/05/2017; Pág. 12)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 4, DO NCPC. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APENAS A SEGURADOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Afastado o reconhecimento da ocorrência de prescrição, cabe, em face da autorização do art. 1.013, § 4º, do NCPC, julgar o mérito propriamente dito da Ação, examinando as demais questões, sem a necessidade de determinar o retorno do processo ao Juízo de Primeiro Grau, tendo em vista que o feito já se encontra devidamente instruído. Em que pesem os argumentos do Autor/Apelante, a **jurisprudência firmou o entendimento de que a situação dos autos não configura “venda casada”, pois, em se tratando de entidade de previdência privada, é vedada a concessão de empréstimos à pessoa não associada, sob pena de multa e sem prejuízo de aplicação de sanções administrativas, conforme se depreende do parágrafo único do art. 71 da Lei Complementar nº 109/01.** A venda casada é a prática prevista no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, que consiste em condicionar a aquisição de um produto ou serviço à compra de outro. Todavia, não constitui venda casada a exigência de associar-se para obter a assistência econômico-financeira. (TJPB; APL 0061283-56.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 24/04/2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS E DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA APENAS A SEGURADOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. A **adesão ao plano de previdência privada, junto ou previamente à contratação do mútuo não**

configura venda casada, mas meio de enquadramento da parte na condição excepcionada pela Lei Complementar nº 109/2001, art. 71, parágrafo único. Diante da ausência de abusividade praticada pela promovida, não há que se falar em restituição de valores, tampouco indenização por dano moral. *(TJPB; APL 0061048-89.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 18/04/2017; Pág. 16)*

Assim, a parte promovente não comprovou que houve qualquer vício na oportunidade de sua adesão ao plano de previdência em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual há de ser integralmente mantida a sentença de improcedência.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0012233-61.2014.815.2001 — 16ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria da Glória Cavalcante Moura** contra a sentença de fls. 86/91, proferida nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais* ajuizada em face de **Família Bandeirante Previdência Privada** e do **Banco BMG**, que julgou improcedente o pedido inicial, em razão de não restar comprovada qualquer ilicitude na contratação do plano de previdência para a realização de empréstimo.

Em suas razões recursais (fls. 93/101), a apelante aduz, em síntese, que foi demonstrada a ocorrência de conduta ilícita por parte da apelada, conhecida por “venda casada”.

Contrarrazões às fls. 106/119, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinativo, pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo-se inalterada a sentença guerreada (fls. 139/141).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 06 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator